



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0013156-77.2013.815.0011

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Campina Grande

Procuradora: Erika Gomes da Nóbrega Fragoso – OAB/PB nº 11.687

Apelada : Yonara Lisboa Donato Vieira

Advogada : Elíbia Afonso de Sousa – OAB/PB nº 12.587

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. PERCEBIMENTO DAS FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO, E DÉCIMO TERCEIRO. DESCABIMENTO. SALDO DE SALÁRIO. DEVIDO. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO AO RECOLHIMENTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Nos moldes da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, na hipótese de admissão de

pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público, é devido o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Yonara Lisboa Donato Vieira ajuizou a vertente **Ação Ordinária de Cobrança de Verbas Rescisórias**, em face do **Município de Campina Grande**, alegando ter sido contratada para prestar serviços à Edilidade, na função de “Operador de Videofonista”, no período compreendido entre 12 de abril de 2007 até janeiro de 2013, ocasião em que foi despedida, imotivadamente, sem o recebimento das seguintes verbas: FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (de 15 de fevereiro de 2007 a janeiro de 2013); salário de dezembro de 2012; décimo terceiro salário de 2012; baixa na CTPS; e liberação das guias do seguro-desemprego.

Contestação ofertada pelo ente municipal, fls. 25/35, suscitando, em sede de prejudicial, a prescrição quinquenal, e, no mérito, refuta as arguições carreadas na exordial.

Devidamente citado, o **Município de Campina**

Grande apresentou contestação, fls. 25/35, suscitando, em sede de prejudicial, a prescrição quinquenal, e, no mérito, refutou as arguições carreadas na exordial, postulando, por fim, a total improcedência dos pedidos.

A Magistrada *a quo*, fls. 50/53V, julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na exordial, consignando os seguintes termos:

Mediante tais considerações, **acolho a prejudicial de mérito, declarando prescritas as verbas perseguidas anteriores à 22.05.2008 e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o Município de Campina Grande a promover o pagamento de **saldo de salário referente ao mês de dezembro de 2012**, bem como o recolhimento e repasse à autora do **FGTS sobre os salários pagos durante todo o período laborado, ressalvados as verbas acometidas pela prescrição quinquenal não recolhidos** no tempo devido. Determino, ainda, seja **procedido o registro do cancelamento do contrato de trabalho anotado na CTPS do autor, por decisão judicial.**

No que pertine aos consectários da condenação, deve ser aplicado entendimento firmado na Corte Especial de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei

9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação.

Tendo a autora promovente decaído de mais da metade do seu pedido, deve arcar o 60% (sessenta por cento) do pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ao réu cumprirá o pagamento de 40% (quarenta por cento) da verba honorária arbitrada, observada a isenção de custas em seu favor.

Suspensa a exequibilidade em face da gratuidade judiciária deferida.

Inconformado, o promovido interpôs **APELAÇÃO**, fls. 55/69, aduzindo, em síntese, a nulidade do contrato de prestação de serviço, razão pela qual a promovente só faria jus ao recebimento dos salários retidos. Por fim, requer o provimento monocrático do presente recurso.

Contrarrazões ofertadas pela autora, fls. 69/77, pugnando pela manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Após o relato fático-probatório do processo, passa-se ao exame da matéria posta a desate.

Como é cediço, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

I – *omissis*;

II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

IX – **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público** - destaquei.

Na hipótese vertente, conforme se verifica da

documentação colacionada aos autos, fls. 14/21, **Yonara Lisboa Donato Vieira** foi contratada para prestar serviços junto ao **Município de Campina Grande**, tendo, entre 12 de abril de 2007 até janeiro de 2013, exercido sua função de “Operador de Videofonista”.

Percebe-se, assim, que a contratação do demandante foi realizada sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só, torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria.

Ademais, a parte autora permaneceu por mais de 05 (cinco) anos prestando serviços à edilidade, situação que também descaracteriza a excepcionalidade da contratação e enseja a sua nulidade.

Em casos tais, faz-se mister esclarecer que, quando resta configurada a nulidade da contratação, o servidor faz jus **apenas aos salários retidos e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**.

É que o **Supremo Tribunal Federal**, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a **repercussão geral** (Recurso Extraordinário nº 596.478/RR) da matéria, **decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**.

Eis a ementa do respectivo julgado:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração

Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

Esse entendimento já era assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 1.110.848; Proc. 2008/0274492-0; RN; Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 24/06/2009; DJE 03/08/2009 e STJ; AREsp 355.746; Proc. 2013/0187431-0; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 23/09/2013; Pág. 1369.

Nesse trilhar, **entendo ser devido à promovente o depósito relativo ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço bem como ao saldo de salários retidos.**

Todavia, muito embora sejam devidos os depósitos referentes ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, insta registrar que a demandante só faz jus aos recolhimentos respectivos nos últimos 05 (cinco) anos laborados que antecederam o ajuizamento da ação.

Isso porque o novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal estabelece que o prazo prescricional para recebimento do recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é de 05 (cinco) anos, e não mais de 30 (trinta) anos, com arrimo no art. 7º, XXIX, da Constituição

Federal. Eis o dispositivo legal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Federal: A propósito, recente julgado do Supremo Tribunal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito do trabalho. Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; ARE 709.212; DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 13/02/2015; DJE 19/02/2015; Pág. 27).

Ademais, no tocante ao recebimento das férias, acrescidas do respectivo terço constitucional, e aos décimos terceiros salários, cabe evidenciar que o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em

concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, **decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

Eis a ementa do respectivo julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO.
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO.
NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS
EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO
DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE
FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL).
INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO
A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme
reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal
Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente
as contratações de pessoal pela Administração
Pública sem a observância das normas referentes à
indispensabilidade da prévia aprovação em concurso
público, cominando a sua nulidade e impondo
sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2.
No que se refere a empregados, essas contratações
ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos
válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários
referentes ao período trabalhado e, nos termos do
art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos
depósitos efetuados no Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário
desprovido. (RE 705140, Relator (a): Min. TEORI
ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014,
ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL
- MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-

11-2014) - destaquei.

Logo, como bem decidiu a Magistrada *a quo*, diante do reconhecimento da nulidade do contrato por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal, a autora faz jus aos **depósitos do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como ao saldo de salários retidos.**

Em igual sentido:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E SALÁRIO RETIDO. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por Lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que “essas contratações ilegítimas não geram

quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-a da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. FGTS". (TJPB; Ap-RN 0027300-08.2010.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 09/06/2015; Pág. 23).

À luz dessas considerações, vê-se que sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, inexistindo, pois, motivos para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator